

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 02 de agosto de 2021 às 08h07*  
*Seleção de Notícias*

## Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

**Figueiredo: A ilegitimidade do registro da marca Fadinha do Skate . . . . . 3**  
CONSULTOR JURÍDICO

## Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

Propriedade Intelectual

**O que será alterado na aplicação da LGPD em agosto de 2021? . . . . . 6**

## Figueiredo: A ilegitimidade do registro da marca Fadinha do Skate



Por Bruno de Carvalho Figueiredo

Nos últimos dias, o Brasil se viu encantado por Rayssa Leal, uma menina maranhense de 13 anos que conquistou a medalha de prata no skate street nos Jogos Olímpicos de Tóquio. Rayssa começou a chamar a atenção no mundo do esporte em meados de 2015, quando surgiu nas redes sociais mandando manobras de skate vestida de fada, sendo conhecida desde então, não só no Brasil como no mundo, como Fadinha do Skate. Uma pesquisa pelo termo "fadinha do skate" no Google confirma isso, tal fato tendo sido in-

clusive amplamente repercutido em razão da sua conquista nos Jogos Olímpicos.

Verifica-se, portanto, que Fadinha do Skate é o pseudônimo da jovem Jhúlia Rayssa Mendes Leal, legítima titular do referido pseudônimo, que, nos termos legais, goza da mesma proteção que se dá ao nome e que impede o registro de marca sem o seu consentimento, conforme dispõem o artigo 19 do Código Civil [1] (Lei 10.406/2002) e o inciso XVI do artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial [2] (Lei 9.279/96, a chamada LPI).

Ocorre que, em 2/9/2019, a empresa de RRS Odontologia Ltda., que é sediada na cidade de Imperatriz, no Maranhão, ou seja, mesma cidade da qual Rayssa é natural, depositou no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) três pedidos de registro da marca Fadinha do Skate, nas Classes 25 [3], 41 [4] e 44 [5], para assinalar, em linhas gerais, artigos de vestuário (25), serviços de entretenimento e organização de competições (41) e serviços médicos e/ou odontológicos (44), objeto dos Processos 918111277, 918112516 e 918112370.

Após o devido processamento, sem que tenha sido apresentada qualquer oposição aos pedidos de registro, em 22/4/2020 o **INPI** concedeu os registros da marca Fadinha do Skate para a empresa RRS Odontologia Ltda.

Sob a ótica legal, alguns pontos chamam a atenção na concessão desses registros, ainda que não tenha sido apresentada resistência às concessões em um primeiro momento.

Primeiramente, considerando que a titular dos registros é uma empresa odontológica, a determinação legal disposta no parágrafo primeiro do artigo 128 da LPI, que determina que "as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à ati-

Continuação: Figueiredo: A ilegitimidade do registro da marca Fadinha do Skate

vidade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei", deveria ser suficiente para impedir pelo menos os registros nas Classes 25 e 41, ou pelo menos fazer com que o **INPI** formulasse a(s) exigência(s) cabível(veis).

Além da Classe 44, relacionada a serviços médicos/odontológicos, na qual, sob o estrito enfoque do §1º do artigo 128 da LPI, a empresa RRS Odontologia Ltda teria legitimidade para titularizar registros marcários, os registros foram concedidos também nas Classes 25 e 41, para produtos/serviços estranhos àqueles hodiernamente explorados por uma empresa do ramo da odontologia, podendo se desconfiar que o **INPI** não observou a orientação legal da referida norma, já que nem mesmo formulou exigência para que a depositante dos registros comprovasse a legitimidade para obter registros nessas classes, como já se verificou em outros casos análogos.

Tal disparidade das atividades desenvolvidas pela titular frente às especificações dos registros da marca Fadinha do Skate nas Classes 25 e 41 já colocam em xeque a legitimidade da empresa RRS Odontologia Ltda. para titularizar tais registros marcários e os atos concessivos do **INPI**.

Além disso, considerando que a referida empresa é sediada na em Imperatriz, cidade natural de Rayssa, de onde seus vídeos despontaram para o mundo, já tendo inclusive dado diversas entrevistas pelo Brasil afora, questionável também é a fé que moveu a empresa odontológica, já que seus atos podem caracterizar ainda aproveitamento parasitário de apelido notoriamente conhecido.

Ora, em 2019, quando a empresa RRS Odontologia Ltda. depositou seus pedidos de registro no **INPI**, Rayssa já tinha participado de diversos programas televisivos de alcance nacional reconhecida como a Fadinha do Skate, sendo presumível que na data dos

depósitos dos pedidos de registro, quando a skatista já gozava de reconhecimento mundial, a empresa conhecesse a fama da jovem maranhense e dela quisesse se aproveitar.

Sem olvidar a (i)legitimidade da empresa RRS Odontologia Ltda. para obter os registros da marca Fadinha do Skate sob o viés intrínseco, dadas as atividades por ela exercida de forma efetiva e lícita (artigo 128, §1º, da LPI), cumpre ressaltar que a legislação brasileira também impede o registro de marca que seja "pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores", conforme estabelece o inciso XVI do artigo 124 da LPI.

Com esse fundamento foi que Jhúlia Rayssa Mendes Leal requereu ao **INPI** a instauração de processo administrativo de nulidade dos registros da marca Fadinha do Skate, medida publicada pelo órgão para apresentação de manifestação, no prazo de 60 dias, em 29/9/2020, e contra a qual não foi apresentada defesa por parte da empresa RRS Odontologia Ltda. (processos administrativos ainda em curso no **INPI**).

Inobstante uma vez instaurado o processo administrativo de nulidade de marca o **INPI** não permita sua desistência sem que as alegações trazidas no procedimento administrativo sejam apreciadas pelo órgão, conforme estabelece o Manual de Marcas (3ª edição, 4ª revisão, p. 276), considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal [6]), entendemos que seria possível, junto à Justiça federal, a adjudicação dos registros por parte Jhúlia Rayssa Mendes Leal para que então ela, legítima titular do pseudônimo em questão, passasse à titularidade dos registros da marca Fadinha do Skate junto ao **INPI**.

Sob a égide desportiva, a fama e o talento da Fadinha do Skate chamaram a atenção de ninguém mais ninguém menos do que Tony Hawk, uma das maiores

Continuação: Figueiredo: A ilegitimidade do registro da marca Fadinha do Skate

lendas do esporte, provavelmente a maior, que passou a ser seu mentor. Não à toa que o talento da Fadinha do Skate foi coroado com a medalha de prata no skate nos Jogos Olímpicos.

Portanto, seja sob a esfera dos direitos da personalidade, seja sob o manto do Direito Marcário, verifica-se que os registros da marca Fadinha do Skate

foram concedidos de forma indevida pelo **INPI** à empresa RRS Odontologia Ltda., já que Jhúlia Rayssa Mendes Leal, a legítima titular do referido pseudônimo, não conferiu autorização para tais registros. Resta aguardar a decisão do **INPI** em sede de processo administrativo de nulidade.

## O que será alterado na aplicação da LGPD em agosto de 2021?



Entre a expectativa da sua sanção em 2018 até a sua efetiva entrada em vigor em Setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") passou por diversas alterações legislativas. Entre as suas alterações e consequente postergação, estão abrangidas as sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") e que entrarão em vigor a partir de 1º de agosto de 2021.

Leia TambémAs sanções administrativas são aplicáveis aos Agentes de Tratamento que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em desconformidade com os preceitos da LGPD. As sanções aplicadas poderão ser desde advertências até multas de 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50.000.000,00 por infração. Além disso, a ANPD poderá determinar a proibição total do exercício de atividades de tratamento de dados pessoais, o que poderá acarretar enorme prejuízo a operações de diversas organizações diante da paralisação da utilização de dados pessoais em suas atividades.

Os critérios para aplicação das penalidades e cálculo

do valor base das sanções será definido por resolução a ser emitida pela ANPD. A Portaria nº 11 publicada em 28 de janeiro de 2021 informou que tal resolução abordará a definição da metodologia que será aplicada pela ANPD para a aplicação das multas. A LGPD já menciona os parâmetros e critérios que serão considerados para a aplicação das sanções como a gravidade e a natureza das infrações; a boa-fé ou eventual vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; sua condição econômica; a reincidência; se houve cooperação do infrator; e quais medidas haviam sido adotadas para evitar a infração, bem como medidas corretivas.

Espera-se a adoção de uma postura educativa por parte da ANPD, como forma de promover a conscientização dos agentes de tratamento sobre a importância de se adequar aos preceitos da LGPD. É fato que a LGPD já está em vigor há quase um ano, mas pesquisas recentes demonstram que grande parte das empresas e organizações ainda não iniciaram a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade com a Lei, em especial, as empresas de pequeno e médio porte[1].

Em comparação, no primeiro ano de vigência do Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados ("GDPR"), a aplicação das sanções previstas no Regulamento resultou na aplicação de 56 milhões de euros em multas, de acordo com a Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (IAPP)[2], demonstrando que a expectativa de maturidade do mercado europeu, em razão de legislações anteriores sobre a matéria, como a diretiva 95/46/CE, fizeram com que as Autoridades Europeias buscassem coibir práticas em desconformidade com o novo Regulamento.

É importante que a LGPD não seja vista como mais uma regulamentação prejudicial ao livre mercado, mas sim como um passo necessário para garantir a se-

gurança jurídica no tratamento de dados pessoais, além de promover a inovação, trazendo benefícios aos agentes de tratamento que empregarem esforços para garantir a qualidade dos dados pessoais tratados e a possível vantagem competitiva em ser reconhecido como uma organização que atua em conformidade com os preceitos da Lei.

Sempre é importante ressaltar que o objetivo da Lei não é limitar a utilização dos dados pessoais no dia a dia das organizações, ainda mais diante de uma realidade baseada cada vez mais na análise de dados, mas sim estabelecer os critérios para a legalidade de tratamento e fornecer os meios adequados para que o titular possa exercer seus direitos de forma facilitada e apropriada.

\*Vanessa Pirró, advogada da área de Proteção de Dados e **Propriedade** Intelectual do KLA Advogados

\*Ana Carolina Cesar, advogada da área de Proteção de Dados e **Propriedade** Intelectual do KLA Ad-

Continuação: O que será alterado na aplicação da LGPD em agosto de 2021?

vogados

\*João Elio, estagiário da área de Proteção de Dados e **Propriedade** Intelectual do KLA Advogados

[1] Fonte: ANDRION, Roseli. Apenas 4% das pequenas e médias empresas já estão preparadas para a LGPD. Yahoo! Finanças, 2021. Disponível em <https://br.financas.yahoo.com/noticias/apenas-4-das-p-e-122000483.html>. Acesso em 30 de julho de 2021; HIGÍDIO, José. Sanções da LGPD entram em vigor em agosto com mercado despreparado. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/sancoes-l-gpd-entram-vigor-agosto-mercado-despreparado>. Acesso em 30 de julho de 2021.

[2] GDPR Anniversary Infographics 2019. IAPP, 2019. Disponível em . Acesso em 30 de julho de 2021.

## Índice remissivo de assuntos

**Marco** regulatório | INPI  
3

**Propriedade** Intelectual  
6